



JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 7/2023

Objeto: Registro de preços para a contratação de empresas especializadas em desenvolvimento, manutenção, sustentação, testes e controle de qualidade de software, por alocação de perfil profissional de TI vinculado ao alcance de resultados, sem dedicação exclusiva de mão de obra, sob demanda, conforme modalidade prevista na Portaria SGD/MGI nº 750, de 2023, com vistas a executar atividades de projeto, construção, testes, implantação, evolução, manutenção, sustentação e garantia de qualidade relacionadas ao ciclo de vida de software, adotando-se práticas ágeis aderentes ao processo de software.

Processo Administrativo nº 19974.100603/2022-45

Recorrente: BASIS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.

Recorrida: RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do Recurso

1.2. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa BASIS Tecnologia da Informação S.A., CNPJ nº 11.777.162/0001-57, doravante denominada Recorrente, contra a decisão do Pregoeiro que declarou a licitante RESOURCE Tecnologia e Informática LTDA., CNPJ nº 04.947.601/0001-67, doravante denominada Recorrida, vencedora dos Grupos 1, 2, 4, 6, 11 e 12 do Pregão Eletrônico nº 7/2023.

1.3. As razões recursais foram juntadas aos autos (SEI 42092662), bem como as contrarrazões apresentadas pela Recorrida RESOURCE (SEI 42194024).

1.4. A íntegra das razões e das contrarrazões do referido pregão estão disponíveis ao público em geral no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) por meio do seguinte link: <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=20105705000072023>.

2. DOS RECURSOS

2.1. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.”

2.2. Conforme registrado no sistema, a Recorrente manifestou a intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro que aceitou as propostas da Recorrida para os Grupos 1, 2, 4, 6, 11 e 12 do Pregão Eletrônico SRP nº 7/2023.

2.3. O prazo final para a apresentação de recursos foi até o dia 15/05/2024, enquanto a data limite para a apresentação de contrarrazões foi até 20/05/2024.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

3.1. A Recorrente contesta a decisão do Pregoeiro que declarou a licitante **RESOURCE Tecnologia e Informática LTDA.**, habilitada nos Grupos 1, 2, 4, 6, 11 e 12 do Pregão Eletrônico nº 7/2023, a Recorrente argumenta o que segue (SEI 42092662):

a) A Recorrida anterior não apresentou Certidão que comprove estar em dia com o Imposto Sindical Patronal e Laboral, exigência estabelecida Convenção Coletiva de Trabalho firmada perante o SINDP/DF e o SINDESEI para o período de 2023 e 2024, que se encontra registrada no MTE sob número DF000552/2023. Portanto, caso não apresente a Certidão, a Recorrida não poderá ser habilitada na presente licitação;

b) A Recorrida reiteradamente descumpre a referida CCT, pagando com atraso o salário de seus funcionários. A Recorrida apresentou Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, mas a Empresa RESOURCE It Solutions Participações LTDA., CNPJ nº 11.304.881/0001-50, que integra o mesmo grupo econômico da empresa vencedora (GRUPO QINTESS), tem Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas. Considerando que empresas de um mesmo grupo econômico, com um único administrador em comum, respondem solidariamente por débitos de natureza trabalhista, a Recorrida deve ser excluída do certame;

c) A Recorrida não tem capacidade financeira, tendo apresentado prejuízo nos últimos dois anos;

d) A Recorrida apresentou proposta de preços inexistente e não foi possível verificar se a análise técnica foi bem realizada, pois a Recorrente não teve acesso aos nomes e aos currículos dos funcionários da Recorrida;

e) A Recorrida não tem funcionários o suficiente para prestar os serviços;

f) A Recorrida não apresentou informações corretas a respeito dos seus funcionários.

3.2. Diante disso, a Recorrente requer que seu recurso seja acolhido e que a Recorrida seja desclassificada para os Grupos 1, 2, 4, 6, 11 e 12 do Pregão Eletrônico SRP nº 7/2023.

3.3. Ressalte-se que os argumentos da Recorrente podem ser consultados na íntegra na Peça Recursal (SEI 42092662) juntadas aos autos e disponíveis para consulta pública no PNCP por meio do link já fornecido neste documento.

4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA RESOURCE

4.1. A empresa RESOURCE Tecnologia e Informática LTDA. apresenta contrarrazões ao recurso da empresa BASIS Tecnologia da Informação S.A., argumentando que a Recorrente exige que "*Pregoeiro faça exigência ou requeira documentação não prevista no ato convocatório do respectivo certame para fins de comprovação de habilitação social e trabalhista, com base em conteúdo de CCT, sem lastro na legislação e que sequer está vinculado ao edital/proposta de preços dos licitantes*", o que vai de encontro ao Princípio da Vinculação ao Edital, Princípio da Legalidade e Julgamento Objetivo das Propostas. Reafirma que apresentou a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, comprovando sua regular habilitação no certame (SEI 42194024).

4.2. A Recorrida protesta contra a acusação de não ter capacidade financeira para prestar os serviços, informando que apresentou todos os documentos que atestam sua qualificação econômico-financeira, arrematando que "*a Recorrente pretende uma análise isolada de outros indicadores contábeis para chegar a uma conclusão - sem qualquer respaldo técnico e jurídico-, de que a Recorrida deteria uma situação financeira não desejada, contudo, esquecendo-se essa avaliação para além de não refletir os exatos termos e exigências do Edital, não serve à efetiva aferição da situação econômico-financeira da Recorrida*" (SEI 42194024).

4.3. A Recorrida alega que cumpriu as exigências de qualificação técnica, apresentando documentos que comprovam sua capacidade técnica para atender às exigências da licitação. A defesa contesta as alegações da recorrente, respondendo em detalhes nas contrarrazões os aspectos levantados pela Recorrente com relação a documentação apresentada (SEI 42194024)

4.4. A defesa da Recorrida contesta a alegação de que a Recorrente de que "*não teve acesso a integralidade da documentação dos colaboradores da empresa vencedora*", pontuando que "*os documentos fornecidos pela Administração continham as informações necessárias para que a empresa pudesse realizar a pertinente análise dos currículos e em observância à proteção conferidas aos dados pessoais sensíveis dos profissionais indicados pela RESOURCE*" (SEI 42194024). Ressalta que:

"Assim, dentro desse contexto, em que foi devidamente comprovada a exequibilidade da proposta de preços da RESOURCE, especialmente em relação aos valores salariais ofertados as diferentes categorias profissionais de TI, a sua exclusão do certame apenas por ter cotado salários a serem pagos aos profissionais em valor inferior ao fixado como "remuneração mínima aceitável", caracterizaria uma inovação de critério para julgamento das propostas que sequer está previsto no edital, em total afronta ao art. 5º da Lei n. 14.133/2021 (princípios da imparcialidade e julgamento objetivo)." (SEI 42194024)

4.5. Por fim, a Recorrida igualmente salienta que a desclassificação de sua proposta geraria um potencial prejuízo aos cofres públicos, em vista da grande diferença de valores entre sua proposta de preços e a da Recorrente (SEI 42194024).

4.6. Diante do exposto, a RESOURCE Tecnologia e Informática LTDA. solicita que as contrarrazões sejam recebidas e que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão que declarou a Recorrida habilitada para os Grupos 1, 2, 4, 6, 11 e 12 do Pregão Eletrônico SRP nº 7/2023.

5. DO PARECER TÉCNICO DA CGNAT

5.1. A Coordenação-Geral de Normas e Análise de Aquisições de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGNAT) emitiu a A Nota Técnica nº 22616/2024/MGI (SEI nº 42445288) que trata de manifestação técnica referente ao recurso administrativo interposto pela empresa BASIS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A. contra a licitante RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA, referente aos Grupos 1, 2, 4, 6, 11 e 12 deste pregão eletrônico, resumidamente nos termos seguintes.

5.2. A BASIS alega a "*inexequibilidade das propostas*" da RESOURCE, vencedora em seis grupos do pregão. A recorrente argumenta que os valores salariais apresentados pela vencedora são muito inferiores aos praticados no mercado, inviabilizando a execução do contrato. A BASIS questiona ainda a comprovação de exequibilidade da proposta, alegando que a amostra de 36 profissionais apresentada pela RESOURCE é insuficiente para demonstrar a viabilidade da contratação de quase mil profissionais.

5.3. A BASIS aponta diversas inconsistências nos currículos apresentados pela RESOURCE, alegando que alguns foram alterados e outros apresentam informações duvidosas. A empresa questiona a experiência e qualificação dos profissionais da RESOURCE, argumentando que a falta de acesso à documentação completa prejudica o direito ao recurso.

5.4. Em suas contrarrazões, a RESOURCE rebate as alegações da BASIS, afirmando que sua proposta é vantajosa para a Administração, representando uma economia considerável. A empresa defende a exequibilidade de sua proposta, afirmado que a área técnica da CGNAC realizou diligências e comprovou a viabilidade dos valores propostos.

5.5. A RESOURCE argumenta que os valores salariais apresentados são praticados em outros contratos similares e que a metodologia utilizada pela BASIS para questionar a exequibilidade não é válida. A empresa destaca que a apresentação de apenas 36 currículos é suficiente para comprovar a qualificação técnica, conforme exigências do edital.

5.6. A RESOURCE rebate as alegações da BASIS sobre inconsistências nos currículos, afirmando que a análise da área técnica comprovou a compatibilidade dos perfis e que a empresa possui profissionais qualificados para atender à demanda do contrato.

5.7. Após análise detalhada dos argumentos e documentos apresentados, a equipe técnica conclui que o recurso interposto pela BASIS não é procedente. A equipe técnica destaca que a RESOURCE comprovou a exequibilidade de sua proposta, conforme critérios objetivos do Termo de Referência, "*em atenção aos princípios da igualdade, da vinculação ao Edital e do julgamento objetivo*".

5.8. A Nota Técnica destaca que a análise curricular foi realizada para verificar a compatibilidade dos profissionais com os perfis exigidos no Termo de Referência e que, mesmo com o reenquadramento de alguns currículos, a RESOURCE comprovou possuir os profissionais necessários. A equipe técnica esclarece que "*ainda que a alegação de que determinado currículo não atendesse às exigências constantes no Termo de Referência, isso não desclassificaria a empresa RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA, uma vez que sempre existiam outros currículos capazes de atender aos requisitos exigidos*".

5.9. Em relação à questão do sigilo das informações, a Nota Técnica esclarece que a confidencialidade dos dados pessoais foi garantida, mas que as informações relevantes para o exercício do contraditório e da ampla defesa foram disponibilizadas nas Notas Técnicas, "*com isso, foi possível proteger os dados sigilosos, em observância à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e, ao mesmo tempo, manter o princípio da publicidade*."

5.10. A equipe técnica refuta as alegações da BASIS sobre inconsistências nos currículos, afirmando que, em todas as situações, existiam outros currículos capazes de atender aos requisitos do Termo de Referência. A Nota Técnica conclui que a RESOURCE cumpriu todos os quesitos exigidos, incluindo a comprovação da exequibilidade da proposta e a qualificação técnica, não havendo motivos para desclassificação. Reitera-se que "*os critérios adotados foram objetivos e previstos no Termo de Referência*."

6. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

6.1. Preliminarmente, a BASIS sustenta que a RESOURCE não teria comprovado sua regularidade em relação à convenção coletiva de trabalho, uma vez que não apresentou certidão demonstrando estar em dia com o imposto sindical patronal e laboral, conforme exigido pela convenção coletiva que a empresa alega seguir. No entanto, tal exigência não encontra amparo no edital ou no Termo de Referência, e a Lei 14.133/2021 não prevê a regularidade sindical como requisito para habilitação em licitações. De acordo com o artigo 68 da Lei 14.133/2021:

"Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica."

6.1.1. Como consequência da falta de previsão legal para a exigência da regularidade da contribuição sindical, a documentação relativa à regularidade fiscal, social e trabalhista exigida para fins de habilitação está expressamente prevista no item 12.3 do Termo de Referência, não havendo qualquer menção à apresentação de certidões de regularidade do Imposto Sindical Patronal e Laboral, devendo ser observado o princípio da vinculação ao edital.

6.1.2. O Edital, em seu item 8, também trata da fase de habilitação e dos documentos a serem apresentados para tanto. Novamente, não há qualquer referência à apresentação de certidão de regularidade do Imposto Sindical Patronal e Laboral.

6.1.3. Assim, por não constar do Edital a exigência de apresentação de certidão de regularidade do Imposto Sindical Patronal e Laboral, a Recorrente não pode, agora, questionar tal ausência, em respeito ao princípio da legalidade, que impõe a vinculação do procedimento às prescrições legais e regulamentares.

6.2. Adicionalmente, a recorrente alega que a empresa RESOURCE IT SOLUTIONS PARTICIPAÇÕES LTDA., integrante do mesmo grupo econômico da RESOURCE, possui débitos trabalhistas o que inabilitaria a empresa por *"impedimento indireto"*.

6.2.1. A irregularidade de uma empresa perante a Justiça do Trabalho, pertencente ao mesmo grupo econômico, não se transfere automaticamente para a licitante, vez que a mesma não é matriz ou filial da RESOURCE IT SOLUTIONS PARTICIPAÇÕES LTDA. Em consonância com o princípio do julgamento objetivo, a análise deve se restringir aos critérios objetivos estabelecidos no edital, e à empresa licitante que firmará o contrato administrativo está comprovadamente regular com seus encargos sociais.

6.2.2. Ademais, em observância ao princípio da legalidade, a apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT) pela RESOURCE comprovou sua regularidade trabalhista, sendo este o requisito previsto no edital (item 12.3.4 do Termo de Referência).

6.3. A recorrente alega, ainda, que a proposta da RESOURCE é inexequível, pois os valores salariais ofertados pela empresa são muito inferiores aos de mercado e a empresa vem amargando prejuízos operacionais nos últimos anos.

6.3.1. Quando da análise dos dados financeiros da empresa, demonstrou-se que a empresa possuía os índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral superiores a 1 (um) nos dois últimos exercícios sociais, estando atendidas as exigências do item 12.4.2 do Termo de Referência, a saber:

"12.4. Da Qualificação Econômico-Financeira

12.4.1. Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a

sua participação na licitação (art. 5º, inciso II, alínea “c”, da Instrução Normativa Seges/ME nº 116, de 2021), ou de sociedade simples;

12.4.2. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II);

a) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

(...)

12.4.3. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação patrimônio líquido ou capital social mínimo de 5% do valor total estimado da contratação.”

6.3.2. A boa situação econômico-financeira de uma empresa pode ser comprovada por meio da aplicação de coeficientes e índices previstos no edital sobre os dados apresentados nas demonstrações contábeis. Tais indicadores demonstram a capacidade da empresa em cumprir os encargos financeiros, que tenha de atender na execução de futuro contrato, o que reforça a viabilidade econômica da proposta apresentada.

6.3.3. Conforme exposto na Nota Técnica SEI nº 3407/2024/MGI (SEI nº 39873637), Nota Técnica SEI nº 9664/2024/MGI (SEI nº 40711973), Nota Técnica nº 8184/2024/MGI (SEI nº 40505784) e na Nota Técnica nº 11546/2024/MGI (SEI nº 40953737), a empresa RESOURCE comprovou a exequibilidade de sua proposta, tendo apresentado farta documentação comprobatória, para os Grupos 1, 2, 4, 6, 11 e 12.

6.3.4. Em que pese a Recorrente alegar prejuízos operacionais e valores salariais inferiores aos de mercado apresentados pela empresa RESOURCE, a análise da exequibilidade da proposta deve se dar conforme os critérios objetivos previstos no Termo de Referência, e não com base em alegações, como fez a Recorrente, em consonância com o princípio do julgamento objetivo, que determina a impossibilidade de se definir a contratação à base de meras considerações subjetivas.

6.4. Por fim, a BASIS alega que a RESOURCE tentou induzir a autoridade pública ao erro e que não teve acesso a integralidade da documentação dos colaboradores da empresa vencedora.

6.4.1. A equipe técnica, por meio da Nota Técnica nº 22616/2024/MGI (SEI nº 42445288), realizou uma nova análise dos currículos apresentados pela RESOURCE e concluiu que *“em todas as situações, ainda que a alegação de que determinado currículo não atendesse às exigências constantes no Termo de Referência, isso não desclassificaria a empresa RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA”*

6.4.2. Ressalta-se que a exigência do edital era de que a licitante apresentasse ao menos um currículo compatível com cada perfil exigido, não havendo qualquer impedimento para a apresentação de currículos com qualificação superior.

6.4.2.1. A análise de compatibilidade dos currículos com os perfis de referência do edital e a verificação de exequibilidade da proposta foram realizadas estritamente em observância aos critérios objetivos dispostos no Termo de Referência, em consonância com os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

6.4.3. Quanto a alegação de que *“A falta do fornecimento da documentação de forma mascarada, configurou-se como um prejuízo ao Recurso”*, apresenta-se a manifestação da área técnica, por meio da Nota Técnica nº 22616/2024/MGI (SEI nº 42445288):

14. Ainda sobre a questão da confidencialidade, não procede a alegação constante no recurso de que houve cerceamento do contraditório, uma vez que em nenhum momento do processo licitatório houve qualquer restrição da capacidade da recorrente de exercer todos os seus direitos, limitando-se apenas o acesso a informações protegidas por questões de sigilo. Inexiste qualquer conflito de direitos porque um dos alicerces nos quais se baseia a Lei nº 14.133, de 2021 é o

Princípio da vinculação ao Edital. O Termo de Referência já trazia explicitamente as regras de sigilo, amparadas na Lei nº 13.709, de 2018, conforme itens abaixo transcritos:

"11.17. Para comprovar exequibilidade, as LICITANTES deverão apresentar justificativas fundamentadas em arcabouço documental que comprovem a viabilidade e a compatibilidade dos valores ofertados com sua estrutura de custos e despesas necessárias à completa execução do objeto contratual, sendo garantido tratamento sigiloso aos documentos apresentados (se assim a legislação exigir)." (grifo nosso)

15. Assim, a regra do tratamento sigiloso dos documentos apresentados já constava no Termo de Referência e era de conhecimento de todos os licitantes antes da realização do certame. Destaca-se também que não houve impugnação ou questionamento do Termo de Referência pelos licitantes sobre esse ponto. Entretanto, em observância ao princípio da transparéncia, as Notas Técnicas já trazem os elementos necessários para permitir a análise dos demais licitantes, tais como as informações apresentadas pela licitante contrastadas com os critérios necessários para a análise da exequibilidade. A evidência concreta do pleno exercício do princípio da publicidade está justamente presente no teor dos argumentos trazidos pela recorrente em que foi possível, com base nas informações apresentadas na nota técnica, realizar análises e trazer argumentos em sede de recurso. Dessa forma, foi possível assegurar a confidencialidade das informações e, ao mesmo tempo, permitir o cumprimento do princípio da publicidade.

6.5. Diante de todo o exposto, considerando a análise do Pregoeiro e a manifestação da área técnica, por meio da Nota Técnica nº 22616/2024/MGI (SEI nº 42445288), entende que o recurso apresentado pela empresa BASIS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A. não merece prosperar.

7. DA CONCLUSÃO

7.1. Registra-se que os atos praticados pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio quando da aceitação das propostas de preços e da habilitação da Recorrida quanto aos Grupos 1, 2, 4, 6, 11 e 12 do certame em apreço foram fundamentados tomando-se por base a legislação e o atendimento às exigências contidas no Edital e Anexos do Pregão Eletrônico SRP nº 7/2023, observando os princípios da legalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, em consonância com a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

7.2. Ademais, a finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como igualmente respeitar os Princípios Constitucionais e Administrativos.

7.3. Nesse sentido, a análise técnica realizada pela CGNAT, por meio da Nota Técnica nº 22616/2024/MGI (SEI nº 42445288), corrobora a exequibilidade da proposta da Recorrida e a sua qualificação técnica para a execução dos serviços, demonstrando que a empresa atendeu aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório e que a sua proposta é a mais vantajosa para a Administração Pública.

7.4. Considerando os argumentos acima, conclui-se que a decisão que declarou a Recorrida RESOURCE como vencedora para os Grupos 1, 2, 4, 6, 11 e 12 atendeu aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

8. DO POSICIONAMENTO DO PREGOEIRO

8.1. Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade. Contudo, considerando a análise técnica da CGNAT e os princípios que regem as licitações públicas, os argumentos da Recorrente não são suficientes para invalidar a decisão que declarou a empresa **RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA** vencedora dos Grupos 1, 2, 4, 6, 11 e 12 do Pregão Eletrônico SRP nº 7/2023.

8.2. Assim, o julgamento deste Pregoeiro é pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, mantendo-se a decisão original. Encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão final sobre

o recurso administrativo em questão.

Brasília/DF, junho de 2024.

Documento assinado eletronicamente

LEANDRO AUGUSTO SOARES OLIVEIRA

Pregoeiro

Portaria MGI-SEGES-CENTRAL-CGLIC/MGI Nº 5.308, de 13 de setembro de 2023

Documento assinado eletronicamente

RAFAELLA CRISTINA TEIXEIRA PENEDO

Coordenadora de Licitações

De acordo. Encaminhe-se os autos à Diretora da Central de Compras para ciência e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília/DF, junho de 2024.

Documento assinado eletronicamente

LEVI SANTOS DUARTE

Coordenador-Geral de Licitações



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Augusto Soares Oliveira, Tecnólogo(a)**, em 05/06/2024, às 08:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafaella Cristina Teixeira Penedo, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 05/06/2024, às 08:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Levi Santos Duarte, Coordenador(a)-Geral**, em 05/06/2024, às 08:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **42448186** e o código CRC **7DB238E5**.